



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

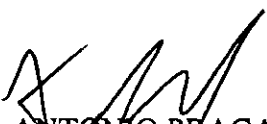
Processo nº : 10930.007422/2002-39
Recurso nº : 104-135516
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CINTYA SALLES BELINATI
Sessão de : 03 de março de 2008
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



5

Processo nº : 10930.007422/2002-39
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

Recurso nº : 104-135516
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CINTYA SALLES BELINATI

RELATÓRIO

Em face de Cintya Salles Belinati foi lavrado o auto de infração de fls. 196-199, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade lançadora apurou infrações em todos os meses do ano-calendário 1998, sendo que, quanto aos fatos ocorridos em 30/09/1998, 31/10/1998 e 30/11/1998, a penalidade restou qualificada para o patamar de 150% (fls. 199).

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-19.666, que se encontra às fls. 246-258, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Se o contribuinte é autuado por infração material a determinado dispositivo legal, incabível a exacerbação da penalidade de ofício, sob o argumento de fraude em situação legal e materialmente distinta da autuação.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no

Processo nº : 10930.007422/2002-39
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Recurso parcialmente provido.

A Câmara recorrida deu parcial provimento ao recurso, para aceitar as omissões de rendimentos tributadas em um mês como origem de recursos para as omissões identificadas em meses subseqüentes, bem como para desqualificar a multa de ofício de 150% para 75%.

O texto da decisão ficou “... *por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*”

Cientificada do acórdão em 09/11/2004 (fls. 259), a Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 263-267, onde requereu a correção da inexatidão material “... *uma vez que o entendimento manifestado pelo Relator quanto à redução da base de cálculo do imposto não é acolhido por todos os Conselheiros da Quarta Câmara. (...) Face o exposto não há dúvida de que a redação do acórdão 104-19.666 deixou in albis a explicação de que a unanimidade alcançada pela Câmara diz respeito à redução da base de cálculo, mas somente à redução da multa qualificada.*”

A referida insurgência foi colocada em julgamento, como embargos de declaração, dando origem ao acórdão nº 104-21.018, que se encontra às fls. 313-320, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de inexatidão material no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Os embargos restaram acolhidos, para os fins de rerratificar o acórdão nº 104-19.666, alterando o resultado do julgamento de “por unanimidade de votos” para “por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão”.



Processo nº : 10930.007422/2002-39
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

Intimada do acórdão em 16/11/2005 (fls. 321), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e nos artigos 5º, inciso I e 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 323-327, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não prevê a tributação de saldos bancários, mas de depósitos bancários;
- O raciocínio explicitado no voto vencedor coaduna-se com a tributação verificada por acréscimo patrimonial a descoberto, pois, nesta hipótese, os rendimentos auferidos em um mês justificam o incremento patrimonial ocorrido no mês subsequente;
- Contudo, em se tratando de tributação com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos são tributados individualmente, uma vez que para a lei o fato gerador ocorre em cada depósito;
- *In casu*, se o contribuinte, eventualmente, sacou determinada importância e no mês seguinte a depositou novamente, total ou parcialmente, de forma a justificar os depósitos subsequentes, deveria fazer prova desse fato, com reza a parte final do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
- O que não tem cabimento é a decisão recorrida tentar justificar os recursos do contribuinte por mera presunção, desvirtuando o sentido da lei que estabelece a presunção em favor do fisco e não do contribuinte;
- Deve ser mantida a base de cálculo do imposto, conforme o auto de infração.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-053/2006 (fls. 329-331), a contribuinte foi intimada por edital, após tentativas frustradas de intimação pessoal ou por AR, não tendo apresentado contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.007422/2002-39
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, para aceitar as omissões de rendimentos tributadas em um mês como origem de recursos para as omissões identificadas em meses subseqüentes, bem como para desqualificar a multa de ofício de 150% para 75%, por maioria de votos quanto ao primeiro ponto, vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão.

A recorrente defendeu que inexistente fundamento legal autorizando o entendimento segundo o qual os depósitos bancários tributados em um mês representam origem de recursos para as omissões identificadas nos meses subseqüentes.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O lançamento decorre da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cujo fundamento central é o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.



Processo nº : 10930.007422/2002-39
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*"

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 190-192 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Na visão deste julgador, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que os depósitos de um mês devem ser utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente, não encontra respaldo legal.

Além disso, não posso admitir o argumento desprovido de provas no sentido de que os valores depositados em um mês foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo.

Cumprе destacar que a matéria em apreço já restou analisada por esta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo entendimento dá sustentação à posição ora defendida, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR - A origem dos valores depositados em conta corrente bancárias deve ser

Processo nº : 10930.007422/2002-39
Acórdão nº : CSRF/04-00.826

comprovada por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais saques feitos em um mês e depositados em meses seguintes.

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.442, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 12/12/2006)

Segundo penso, a matéria não comporta maiores digressões.

Entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois não se pode admitir, por ausência de autorização legal e também de comprovação, que os depósitos tributados em um mês sejam utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente.

Restabelece-se, com isso, a base de cálculo da exigência fiscal apurada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 03 de março de 2008.



GONÇALO BONET ALLAGE

